



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL:

PGERAL@UFGA.BR

NOTA n. 00014/2018/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.003060/2018-63

INTERESSADOS: DIRETORIA DE COMPRAS E SERVIÇOS DCS PROAD UFPA

ASSUNTOS: HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Senhora Procuradora Chefe,

1. Vêm os presentes autos a esta Procuradoria Federal para análise e emissão de parecer jurídico quanto à possibilidade de **HOMOLOGAÇÃO** do procedimento licitatório realizado na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2018**, cujo objeto é o *“Agenciamento de transporte internacional de cargas aéreas, marítimas, rodoviárias de bens e importados e exportados, desde a origem, até o destino final em território nacional”* para atender as necessidades dessa IFES conforme especificações e quantitativo contidos no Termo de Referência, Edital e Anexos (fls. 30 a 64).

2. Cumpre ressaltar que o encaminhamento de processos para apreciação deste Órgão Jurídico já na fase final dos procedimentos licitatórios se funda em praxe desta Universidade, por meio da qual a Procuradoria se manifesta previamente à homologação do certame pela Autoridade Superior da UFPA, isto é, Vossa Magnificência.

3. No entanto, é forçoso reconhecer que tais gestões **extrapolam os limites das atribuições conferidas às Consultorias Jurídicas**, senão vejamos:

4. A Lei nº 8.666/1993 em seu art. 38, inciso VI assenta a necessidade de que o processo administrativo referente à licitação seja instruído com Parecer Jurídico, o qual deve ser apostado ainda na fase interna do certame, onde se verificará, entre outros elementos, o cumprimento de todos os requisitos legais para abertura da fase externa, incluindo também análise da minuta do Edital e Contrato a ser assinado (se for o caso), conforme previsão do art. 38, parágrafo único, do referido Diploma legal.

5. Por sua vez, a Lei n. 10.520/2002, que instituiu e disciplina o Pregão, determina em seu art. 9º a aplicação subsidiária da Lei n. 8.666/1993 a esta modalidade licitatória, ao passo que o Decreto nº 5.450/2005, que rege o Pregão Eletrônico, define no art. 30, inciso IX, que o processo licitatório do pregão eletrônico será instruído com parecer jurídico.

6. Já a Lei nº 12.462/2012, que disciplina o RDC, assenta em seu art. 4º, inciso II, a competência do Órgão Jurídico para aprovação de instrumentos convocatórios e minutas de contratos, a serem utilizados nos certames realizados sob essa modalidade de contratação.

7. Dessa feita, infere-se que a legislação que rege os certames promovidos por esta IFES define como atribuição da Procuradoria a manifestação na fase interna do certame, com vistas, sobretudo, à análise do instrumento convocatório e minutas de contratos e instrumentos similares, tais como Atas de Registro de Preços, a serem cancelados no final dos procedimentos licitatórios.

8. Aliado a isso, também fica claro que a responsabilidade e **competência para realização e condução dos procedimentos licitatórios é das Comissões designadas para tal finalidade** (conforme previsão do art. 38, III, da

Lei nº 8.666/1993; art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/2002; art. 9º, VI c/c arts. 11 e 12, do Decreto nº 5.450/2005, e; art. 34, da Lei nº 12.462/2012) e que **a homologação dos certames compete à Autoridade Superior, sem qualquer previsão quanto à necessidade de prévia emissão de parecer jurídico**, consoante previsão do art. 43, VI, da Lei nº 8.666/1993; art. 4º, XXII, da Lei nº 10.520/2002; art. 8º, VI c/c art. 27 do Decreto nº 5.450/2005, e; art. 28, IV, da Lei nº 12.462/2012.

9. Importante esclarecer que além das hipóteses expressamente previstas na legislação específica aplicável às licitações, compete às Consultorias Jurídicas das Autarquias, nos termos do art. 11 c/c art. 18 da Lei Complementar nº 73/93, a prestação de Assessoramento Jurídico à Autoridade Superior quando necessária fixação de interpretação da legislação ou quando necessário controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica.

10. Por outro lado, é cogente o encaminhamento dos processos referentes à procedimentos licitatórios para análise jurídica da Procuradoria em sua fase interna, previamente à publicação do Edital.

10. Ademais, conforme determina o enunciado nº 5, inserto no Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, “*ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*” (grifo nosso).

11. No tocante à fase recursal, convém seja consultada a Procuradoria quando houver dúvidas e/ou controvérsias de natureza jurídica, sendo prescindível manifestação quando os recursos forem de conteúdo exclusivamente técnico, situações nas quais os órgãos com conhecimento técnico sobre as questões alegadas possuem plena autonomia para fornecerem os subsídios necessários ao convencimento e fundamentação da decisão da Comissão e/ou da Autoridade Superior.

12. Já na fase de homologação dos certames, é forçoso o reconhecimento inexistente previsão legal que determine manifestação do Órgão Jurídico Consultivo, de forma que o encaminhamento dos autos para esta PFUFPA **deve ocorrer somente mediante provocação, pela Autoridade Superior, e não como regra, mas apenas quando constatada a necessidade de assessoramento jurídico com vistas a dirimir dúvidas e/ou controvérsias de natureza jurídica que influenciem na sua tomada de decisão**, uma vez que as gestões referentes à realização dos procedimentos licitatórios são desempenhadas pelas Comissões devidamente designadas e com pessoal qualificado para o desempenho de tal finalidade, no pleno exercício de suas funções, conforme salientado alhures.

13. Destaca-se, finalmente, que a atuação deste Órgão é multifacetária, o que envolve tanto o assessoramento quanto a consultoria jurídica. No entanto, considerando que a demanda de questões com repercussão jurídica que envolvem as “atividades fins” da UFPA é elevada, compete à Procuradoria dar **maior enfoque ao assessoramento jurídico**, para que a Administração possa alcançar melhores resultados no exercício de suas finalidades. Quanto à consultoria, sobretudo no que se refere às matérias “meio” da instituição, tais como os procedimentos licitatórios, tal atuação se restringe apenas aos casos expressamente previstos na legislação.

14. Isto posto, e considerando que nos presentes autos não há registro de manifestação da Autoridade Superior quanto à existência de elementos que impeçam seu convencimento para homologação do certame, encaminhem-se os autos para o prosseguimento do feito.

15. À consideração superior.

Belém, 26 de setembro de 2018.

MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS DE MATTOS

Procuradora Federal

OAB/PA - 2963

SIAPE - 6677391

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073003060201863 e da chave de acesso 834c4c32